

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000138-58.2017.8.26.0555 - 2017/001969**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: ZAIRA DE JESUS PAOLOVICK

Data da Audiência 19/01/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ZAIRA DE JESUS PAOLOVICK, realizada no dia 19 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, da própria imputada e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, da própria imputada, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUCAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MATOSINHO, DAMIÃO DIZARRO DOS SANTOS e OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO. Por fim, foi realizado o interrogatório da acusada, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão e nos laudos periciais juntados aos autos. A autoria também é certa. Os policiais civis narraram que receberam notícias de que Zaira estaria guardando entorpecentes em sua residência. Depois de prévia observação, constataram que a notícia poderia mesmo ser verdadeira, razão pela qual obtiveram mandado de busca e apreensão. Ao cumpri-lo, encontraram balanca de precisão, papéis para embalagem e, com o auxílio de um cão, localizaram todo o entorpecente apreendido. O depoimento do Guarda Municipal foi no mesmo sentido. O interrogatório da acusada foi no sentido de que não sabia que dentro de sua casa havia entorpecente, de modo que o quintal dos fundos é acessado por outras pessoas. Ora, meras evasivas. A versão dada pela ré é inacreditável e ficou isolada diante do conjunto probatório dos autos, principalmente porque a informação recebida pela polícia trazia seu nome e sua defesa é inconsistente, vez que inconcebível que uma pessoa, aleatoriamente, acessasse o terreno da ré e ainda procurasse esconder o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

entorpecente, enterrando-o. Ora, se fosse para guardar em outra casa ou para incriminar a acusada, sequer seria necessário cavucar uma parte do terreno para esconder a droga. Bastaria jogar o entorpecente para a outra casa. Notando-se a inconsistência da versão defensiva, conclui-se pela firmeza da prova e pela procedência da denúncia. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro seja observado a grande quantidade de droga apreendida e que a acusada estava servindo de base para o estoque de maconha, que seria fracionada e posteriormente distribuída no bairro São Carlos VIII. Traficantes esporádicos e eventuais não recebem tal incumbência, sendo reservado para aqueles que já possuem envolvimento com atividade criminosa e confiança do detentor das drogas e também do dinheiro. Por tais razões, requeiro que não seja aplicada a causa de diminuição de pena do §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas. No mais, aguarda-se sejam observados os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há provas quanto a autoria do crime. Apenas foi achado drogas no quintal da acusada. A acusada mora no São Carlos VIII, bairro que é sabido e consabido, onde ocorrem, inúmeros pontos de vendas de drogas. Inúmeros casos ouvimos relatos de policiais no sentido de que os traficantes empreendem fuga pulando os muros das casas. Aliás, conforme relatado pela ré e pelos policiais civis, ali moram apenas mulheres, o que torna alvo fácil de pessoas relacionadas ao crime. Não há provas de que a ré sabia da existência das drogas. Aliás, conforme foi revelado pelo policial Osmar, trata-se de mulher simples, que deve ter sido utilizada por pessoas ligadas ao tráfico de drogas. Nada impede que pessoas estranhas tenham entrado em seu quintal e ali enterrado aquela droga sem a consciência da acusada. Além disso, se praticasse o tráfico de drogas da forma relatada pelo Ministério Público, a acusada não viveria na simplicidade que vivia. Não precisaria catar reciclagem para o sustento de sua família. As provas amealhadas não insuficientes para um desate condenatório, sendo que rigor a absolvição. No mais, no caso de condenação, requer-se o reconhecimento do privilégio, uma vez que não há qualquer prova direta ou indireta de que a ré integrasse organização criminosa ou dedicasse a atividade criminosa. Não se trata de quantidade vultuosa de droga. A natureza da droga, se comparada às demais, revela que a droga apreendida tem pouco potencial lesivo. Além disso, repita-se, caso se dedicasse a atividade criminosa, a acusada não faria da coleta de reciclagem nem eu trabalho e nem seu hobby, uma vez que o tráfico seria suficiente para sustentar suas necessidades. Requer-se por fim, considerando que a acusada é primária e de bons antecedentes, o regime inicial aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer ainda que seja considerado que a ré está presa cautelarmente para fixação de regime inicial, nos termos do artigo 387, §2°, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ZAIRA DE JESUS PAOLOVICK, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvida nesta audiência, em interrogatório, a ré negou ter praticado os fatos narrados na denúncia e alegou que a droga encontrada em seu quintal provavelmente foi escondida lá por outras pessoas que teriam pulado o muro de sua casa, entrado e enterrado a droga. Inicialmente,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

observo que tal justificativa, em si, é bastante pouco crível, pois rodeada de improbabilidades comportamentais, dificilmente alguém aleatoriamente entraria em sua casa, e enterraria quase meio quilo de maconha em seu quintal. Por outro lado, a prova acusatória é firme. Conforme declararam os policiais civis nesta data, Lucas Figueiredo e Osmar Antônio, os mesmos obtiveram informações junto a Delegacia Especializada de Investigações sobre Entorpecentes, que a ré vinha realizando tráfico em sua residência. Realizaram diligências preliminares e observaram movimentações características do tráfico, embora não intensa. Obtiveram mandado de busca domiciliar e com apoio da Guarda Municipal, que disponibilizou um cão farejador, encontraram a droga apreendida nos autos enterrada no quintal da ré, bem como encontraram uma balança e material para embalar drogas. A grande quantidade de drogas, a balança e os rolos de sacos plásticos não deixam dúvidas sobre a destinação comercial que seria dada ao entorpecente. A natureza fármacodependente da substância apreendida está demonstrada pelo laudo de fls. 30. Pelos motivos acima alinhavados, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Embora a natureza da maconha não seja tão agressiva para a saúde pública, observo que havia quase meio quilo da referida droga, razão pela qual fixo a pena base em 06 de reclusão, e 600 dias-multa. Embora a quantidade de droga apreendida seja indício de maior envolvimento com organizações equiparadas ao tráfico de drogas, os policiais ouvidos nesta data pertencem a delegacia especializada, ou seja, investigam especificamente casos respectivos ao tráfico e suas organizações, e nada disseram sobre o envolvimento da ré nas cadeias do tráfico, pelo contrário, conforme declarou o policial Osmar Antônio, a ré lhe pareceu ser uma pessoa extremamente simples, no tocante à participação do tráfico. Assim, vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada, e com base nos mesmos critérios de natureza e quantidade acima expostos, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 03 anos de reclusão e 300 dias-multa, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na fixação do regime prisional, também devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06, e considerando a natureza da maconha que, como já dito, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema, e considerando a quantidade de drogas, que como já dito acima é elevada, e finalmente considerando que a orientação do STF no sentido de que o princípio da culpabilidade em tema de tráfico de drogas seja manejado elasticamente para a resposta proporcional ao caso concreto, não sendo obrigatória a fixação do regime fechado, não vislumbro necessária a fixação deste, e aplico o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, sem contudo vislumbrar possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré ZAIRA DE JESUS PAOLOVICK à pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto e 300 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada e pelo Ministério Público foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Homologo as desistências e determino que a ré seja imediatamente transferida para a unidade prisional adequada ao regime semiaberto, oficiando-se à SAP para tal finalidade e ao Diretor onde se encontra a acusada. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

| FLS | |
|-------|--|
| T LO. | |

| este termo que | depois | de lido e | achado | conforme, | vai devidam | ente assi | nado. Eu, |
|-------------------|---------|-----------|-----------|-----------|-------------|-----------|------------|
| | _, Luis | Guilherm | e Pereira | a Borges, | Escrevente | Técnico | Judiciário |
| digitei e subscre | vi. | | | _ | | | |

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor: | | | |
|-------------------|--|--|--|
| | | | |
| Acusada: | | | |
| | | | |
| Defensor Público: | | | |